



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 27 novembro de 19 81

RESOLUÇÃO  
~~XXXXXXX~~ Nº-CSRF/03-0.011

Recurso nº RP/301-0.048

Recorrente FAZENDA NACIONAL

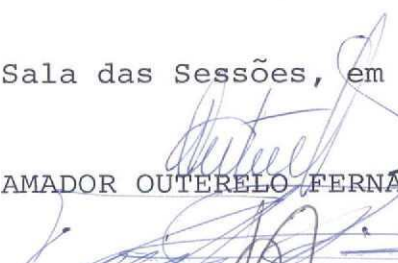
Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

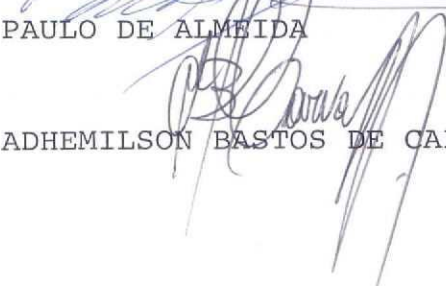
Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1981.

  
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

  
PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/003.802/79

RECURSO N.º: RP/301-0.048

Resolução  
~~XXXXXX~~ N.º: CSRF/03-0.011

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S.A.

R E L A T Ó R I O

Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contra o decidido no julgamento do Recurso nº 95.368, conforme Acórdão nº 21.306, de fls. 62/64, por maioria, apoiando o seguinte voto do relator designado:

"A posição TAB 48.15.03.00, utilizada pela importadora para classificar a mercadoria contém pla "papel de qualquer formato, com risco ou impressão, perfurado ou não, com aplicação exclusiva em aparelho físico".

Já a posição TAB 37.13.01.00, desejada pelo julgador singular, se refere a "Papéis, cartolinas, cartões e tecidos sensibilizados, impressi<sup>o</sup>nados ou não, mas não revelados - para imagens monocromáticas".

De logo se vê, pelo enunciado do Capítulo 37º, que incorpora a classificação de "PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA", o desacerto da decisão singular em confronto com a amostra de papel juntada aos autos, manifestamente não destinado a uso em fotografia ou cinematografia.

Revelam, por seu turno, os laudos técnicos, que o papel importado, impregnado de matéria termo-sensível, se destina a uso em aparelhos registradores (eletrocardiógrafos), que são, induvidosamente, aparelhos físicos.

Não se trata, portanto, de papel sensibiliza

do destinado a fotografia ou cinematografia.

Sob a consideração de que a Nota 48.4 é dirigida às mercadorias classificáveis nas posições 48.01 e 48.07, adoto o mesmo critério de que se valeu o julgador singular - ou seja o de que a classificação tarifária deve "fixar-se no código que, prioritariamente, mais se aproxima da discriminação do texto tarifário" - para considerar bem classificada a mercadoria importada no código 48.15.03.00, razão por que dou provimento ao Recurso".

O recurso especial apresenta como razão fundamental o seguinte:

"O laudo do Laboratório Nacional de Análises (fls. 24 e 26), identificou a mercadoria como papel termosensível por ter sofrido processo de impregnação, usado em aparelhos registradores, ora, os Pareceres Normativos CST nºs. 88 e 107, de 1973, posicionam o papel sensibilizado, impressionado ou não, não revelado, em rolos ou não, destinando-se a radiografias e impressão de eletrocardiogramas, etc., na posição 37.03, tendo como respaldo a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

A mercadoria em lide estará perfeitamente classificada no código TAB 37.03.01.00".

A importadora apresentou contra-razões (fls. 67/74), alegando, de principal, que:

"O mérito em exame e debate é o do Acórdão nº 21.306, pois é contra ele que se articula o Recurso do ilustre Dr. Procurador Representante do Ministro da Fazenda, e, o suporte dessa inconformidade é o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, através dos Pareceres Normativos nºs. 88 e 107, de 1973.

Estamos anexando aos autos, com estas Contra-razões, a publicação no "Diário Oficial" dos dois Pareceres Normativos citados (DD. OO. de 04.09/73 e 13/09/73, páginas 8.854 e 9.189, respectivamente), de cuja simples leitura ressalta a conclusão de que não apresentam a mais mínima pertinência com o núcleo da dúvida surgida na aplicação da Tarifa.

Tanto no PN 88/73 como no PN 107/73 o de que se trata é de

"Papêl, cartolina, cartão ou tecidos, sensi



bilizados, impressionados ou não, mas não re  
velados:

- a) para imagens monocromáticas
- b) para imagens policromáticas."

situação essa completamente estranha à matéria em exame, eis que a mercadoria questionada não é sen-  
sível à luz (fotossensível), mas, desenganadamen  
te, termo-sensível (sensível ao calor), não ocor  
rendo qualquer processo fotográfico, que é o de  
que trata a posição 37.03. da TAB.

Pelo contrário, a Resolução CBN nº 46, do Co  
mitê Brasileiro de Nomenclatura consagra o princí  
pio, já permanente desde 1957, da utilização das  
Notas Explicativas de Bruxelas na interpretação  
da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias em que  
assentam a TAB e a TIPI.

E, nesse repositório de conhecimentos espe  
cializados sobre classificação de mercadorias no  
comércio internacional, está inscrito, com todas  
as letras e inquestionavelmente, que:

" Capítulo 37º

Produtos para fotografia e cinematografia.

Considerações gerais

Este capítulo compreende as chapas, pelícu  
las, fitas cinematográficas, papel, cartoli  
na, cartão e tecidos, revestidos de uma ou  
mais camadas de uma emulsão sensível à luz  
e a outras radiações (raios infravermelhos e  
ultravioletas, raio X, etc.) destinados a re-  
produção fotográfica e cinematográfica, mono  
ou policromática.

(Notas Explicativas, vol. I, página 473  
- o grifo à expressão "sensível à luz" é do  
original, conforme cópia xerográfica anexa;  
os demais grifos são nossos).

Os documentos que instruem estas Contra-ra  
zões (PN. 88/73, PN. 107/73, pág. 473 da NENCCA)  
demonstram, à saciedade, os fundamentos lógicos e  
legais do venerando Acórdão nº 21.306, cuja manu  
tenção se impõe, por ser

de DIREITO,  
de LEI e  
de JUSTIÇA!

Documentos referidos nas contra-razões de fls.

72/101.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0711/003.802/79

Resolução nº-CSRF/03-0.011

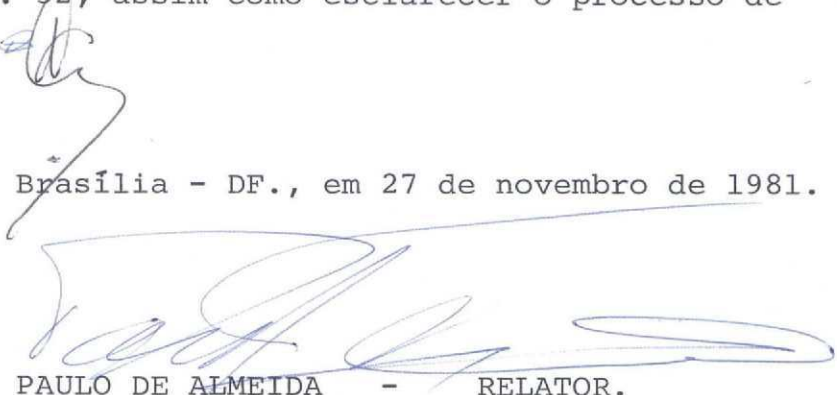
V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Acho que do processo não constam as informações técnicas suficientes para a classificação aduaneira da mercadoria, por isso que na posição tarifária 48.07 a natureza da matéria utilizada no revestimento ou na impregnação do papel, cartolina ou cartão determina enquadramento em itens diferentes.

Assim, proponho se converta o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que se digne de informar qual a natureza do revestimento ou impregnação do papel amostrado a fls. 52, assim como esclarecer o processo de termo-sensibilidade.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.



PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.